



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO

## LEI Nº 279/2012

*EMENTA: regulamenta a aplicação do Adicional de Insalubridade prevista no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAIBA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido, em favor dos servidores municipais, o direito a percepção do Adicional de Insalubridade prevista no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que será concedida mediante a observância da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§1º São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15 e nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR 15, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10 da NR 15.

§2º Entende-se por "Limite de Tolerância" a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do servidor, durante a sua vida laboral.

§3º O exercício de trabalho em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

- a) 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- c) 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

§4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§5º A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

§6º A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO


- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

§7º Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§8º A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 31 de maio de 2012.

  
Antônio Fernandes de Lima  
Prefeito